



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO: 0001852-49.2020.4.01.8001-JFAC**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2021**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ACUMULADORES MOURA S/A**

1. A interessada ACUMULADORES MOURA S/A, CNPJ n. 09.811.654/0012-22, devidamente qualificada, apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital do pregão eletrônico n. 1/2021, de registro de preços para a aquisição de baterias para nobreak, previsto para acontecer no dia 18/01/2021, às 11 horas, horário de Brasília/DF.

2. Quanto ao prazo legal para impugnação, o artigo 24 do Decreto n. 10.024/2019 estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. A presente petição foi apresentada no dia 13/01/2021, sendo, portanto, tempestiva.

3. Resumidamente, a Impugnante solicita que seja reformulada a exigência de critérios de sustentabilidade, entendendo que o Edital foi além do permissivo legal ao exigir do fabricante internacional a inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP.

4. Sobre exigência de sustentabilidade, o Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão - assim dispôs:

“7.4 Não obstante essa ressalva da Corte de Contas, pudemos incluir na especificação do objeto os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental, referentes aos itens 1 e 2, exigidos como critério de aceitação das propostas:

I. Comprovante de inscrição do **fabricante do produto** no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido; (grifei).

II. (...);

III. (...)”

5. Fazendo um cotejo do exigido no Edital com as normas regentes da matéria, mormente a Instrução Normativa IBAMA n. 8, de 03/09/2012, verificamos, pois, que não constou na redação editalícia a especificação de que se trata de fabricantes nacionais e importadores. Diante dessa omissão, poder-se-ia interpretar que deve ser exigido o cadastro técnico, também, dos fabricantes internacionais.

6. Nesses termos, considerando que o edital criou dubiedade ao não especificar que a exigência de inscrição no CTF/APP refere-se, especificamente, aos fabricantes nacionais e importadores, nos exatos termos da IN IBAMA nº 8/2012, acolhemos as alegações da Impugnante e realizaremos as devidas alterações no Edital, com a consequente e necessária republicação.

Rio Branco/AC, 14 de janeiro de 2021.

**Arivaldo Chagas de Melo**  
Pregoeiro